

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1073431 - SP (2017/0063894-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991**

EMBARGADO : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S) - SP220548**

EMENTA

(3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO.

1. Trata-se de **terceiros** embargos de declaração, em que a Parte Embargante, mesmo tendo sido anteriormente apenada com multa, insiste em manejar o recurso integrativo, repetindo as mesmas alegações dos dois primeiros, denotando manifesto abuso do direito de recorrer.

2. Embargos de declaração não conhecidos. Condenação do Embargante a pagar ao Embargado **multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa**, nos termos do art. 1.026, § 3.º, do CPC/2015. Independentemente da publicação deste acórdão, os autos devem ser remetidos para redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a SEGUNDA SEÇÃO, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.431 - SP (2017/0063894-1)**

EMBARGANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
EMBARGADO : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S) - SP220548

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de **terceiros** embargos de declaração opostos por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão desta Corte Especial, por mim relatado, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA E PREQUESTIONAR NORMA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A insurgência deduzida nestes **segundos embargos de declaração** expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento e o intento de rediscutir questões que já foram objeto de análise e decisão no acórdão embargado, desiderato que sabidamente não se coaduna com a via eleita.

2. Aliás, isto já foi dito com a rejeição dos primeiros embargos de declaração: 'Sob o insubsistente pretexto de haver omissão e obscuridade no acórdão embargado, a Embargante, indisfarçavelmente, pretende rediscutir a matéria já oportunamente examinada e decidida, desiderato que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração'.

3. Também ficou claro que **'É incabível a análise de dispositivos constitucionais suscitados nas razões do agravo interno com a pretensão de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.'** (AgInt nos EAREsp 359.140/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 18/06/2018).

Superior Tribunal de Justiça

4. A mera reiteração da insurgência, repetindo os mesmos argumentos, denota manifesto intuito protelatório, beirando a uma litigância de má-fé, o que enseja a aplicação de multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da Embargante a pagar ao Embargado multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015."

A Parte Embargante, recalcitrante, insiste nas mesmíssimas alegações já rechaçadas nas decisões anteriores. Diz que:

"[...] por questão de ordem pública, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de prequestionamento do art. 927, III, do CPC/15, para ter o cumprimento do dever de observância e aplicabilidade a Tese/REPETITIVO nº 235, firmada no REsp 1.112.524-DF, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julg. em 1.9.10, DJe 30.9.10, bem como o dever de amainar as exigências de demonstração da divergência, por tratar-se de julgado notório versando sobre regra processual/questão de ordem pública, com adoção do precedente notório publicado em RSTJ 148/247, que reza: 'A notoriedade da divergência jurisprudencial suscitada permite mitigar algumas formalidades, em nome da realização da Justiça', a impor-se o afastamento da multa processual, ante a inexistência de intuito protelatório, que não cabe e não pode ser presumida em processo ao qual o jurisdicionado não tem interesse de protelação, pois é credor de valor valioso, cabendo ainda, sob pena de ofensa ao devido processo legal [...]" (fl. 1.113)

É o relatório.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.431 - SP (2017/0063894-1)

EMENTA

(3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO.

1. Trata-se de **terceiros** embargos de declaração, em que a Parte Embargante, mesmo tendo sido anteriormente apenada com multa, insiste em manejar o recurso integrativo, repetindo as mesmas alegações dos dois primeiros, denotando manifesto abuso do direito de recorrer.

2. Embargos de declaração não conhecidos. Condenação do Embargante a pagar ao Embargado **multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa**, nos termos do art. 1.026, § 3.º, do CPC/2015. Independentemente da publicação deste acórdão, os autos devem ser remetidos para redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a SEGUNDA SEÇÃO, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao examinar os **embargos de divergência** em epígrafe, proferi a **decisão de fls. 975-981**, procedendo à análise da divergência suscitada tão somente em face do acórdão da PRIMEIRA SEÇÃO, reservando os da QUARTA TURMA e SEGUNDA SEÇÃO para posterior apreciação desta. **Indeferi liminarmente os embargos** diante da ausência de similitude fático-processual entre os casos comparados.

A Parte Embargante interpôs **agravo interno**, o qual foi **desprovido pela Corte Especial**, em acórdão por mim relatado (fls. 1.033-1.042).

Foram manejados, sucessivamente, **dois embargos de declaração, ambos rejeitados pela Corte Especial**, em acórdão por mim relatado (fls. 1.064-1.060 e fls.

1.102-1.107), tendo sido, no segundo julgamento, aplicada multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.

Desta vez, são **terceiros** embargos de declaração, em que a Parte Embargante, mesmo tendo sido anteriormente apenada com multa, insiste em manejar o recurso integrativo, repetindo as mesmas alegações dos dois primeiros, denotando manifesto abuso do direito de recorrer.

Nada há mais o que reexaminar, a não ser majoração da multa, por manifesto abuso do direito de recorrer, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil:

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final."

Em situações tais, tem decidido esta Corte Especial que "[a] recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa. [...] Como é visível o intento unicamente procrastinatório da parte na oposição do segundo recurso integrativo, com reiteração de argumentos já afastados de forma clara e coerente, destoando, assim, dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo civil moderno, observa-se que é caso de imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil" (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 809.623/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

E ainda: "A impropriedade da alegação dos terceiros embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado enfrentados anteriormente, nos primeiros e segundos embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 56.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e CONDENO

Superior Tribunal de Justiça

o Embargante a pagar ao Embargado **multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa**, nos termos do art. 1.026, § 3.º, do CPC/2015.

Independentemente da publicação deste acórdão, remetam-se os autos para redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a SEGUNDA SEÇÃO, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz dos paradigmas remanescentes.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.073.431 / SP

Número Registro: 2017/0063894-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21131365320148260000 20150000767086

Sessão Virtual de 20/11/2019 a 26/11/2019

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982

ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524

CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991

EMBARGADO : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S) - SP220548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982

ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524

CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991

EMBARGADO : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S) - SP220548

TERMO

Documento eletrônico VDA23874693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/11/2019 00:05:24

Código de Controle do Documento: e26542fd-4680-4346-b45f-28289b138180

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2019